



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000362/2004-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.968 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente VALMIR NÉLSON LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO MOTIVADA POR RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE.

Estão abrangidos pela isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos de aposentadoria motivados por cardiopatia grave, desde que devidamente atestado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), acórdão nº 13-19-559, de 25/04/2008 (e-fls. 14/17), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 3/5).

Intimado da referida, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/05/2010 (e-fls. 21), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Limita-se a informar em seu recurso voluntário que está fazendo a juntada de cópias do laudo pericial emitido pela Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro
2. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls. 22/23.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

Em face da ausência da devida comprovação da data em que foi intimado da decisão da autoridade de piso, levando-se em consideração do princípio da boa-fé tenho como sendo tempestivo a apresentação do presente recurso voluntário.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

À vista dos novos elementos que foram carreados aos autos juntamente como o recurso voluntário ora em análise, cinge-se, destarte, a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância e que estão corroboradas pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário: 1. Rendimentos Isentos e não Tributáveis em virtude de aposentadoria motivada por moléstia grave.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Isenção de proventos de aposentadoria motivada por moléstia grave

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 15/17):

À vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se no período em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

“Art. 47- No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número)Qfl, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XY V - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;) (grifou-se)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso 20 V deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. ”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

“Art 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XI e XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XYI deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

“A concessão das isenções de que tratam os incisos XI e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos e X?0(V aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

11 - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

111 - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial. "

Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No caso em discussão, o contribuinte apresentou documento de fl.5 que não se reveste da qualidade de laudo médico pericial.

Aliás, de acordo com o Parecer SRRF/PRF/DISIT Nº 05, de 29 de março de 2001, verifica-se que:

"Laudo" consiste numa espécie do gênero "relatório médico", sendo que, uma de suas utilizações, consiste em fornecer subsídios à comprovação do estado clínico do paciente que necessita comprovar tal situação frente a órgãos públicos.

2.1. Assim, "laudo" consiste numa descrição minuciosa de um fato médico e de suas conseqüências, requisitado pela autoridade competente. Dessa forma, o laudo médico é composto, basicamente, de quatro partes: preâmbulo - é a parte do laudo onde figuram os nomes, títulos e residências do médico responsável pela sua confecção; a indicação da autoridade que determinou o exame; local, dia e a hora exata em que se procedeu o exame; qualificação do examinando, natureza e fim da operação e a transcrição dos quesitos, caso haja; histórico - é o registro de todas as informações, de todos os dados colhidos pelo médico responsável pela sua confecção; discussão - é, quando necessário, o confronto de fatos, analisando-os de modo a dissipar qualquer dúvida ou afastar qualquer obscuridade, assegurando lógica e clareza no deduzir das conclusões; conclusão - as conclusões conterão uma síntese do que foi deduzido no exame e na discussão. Devem ser redigidas com clareza, dispostas em ordem numeradas, devendo ser, sempre que possível, afirmativas ou negativas. (negritei e sublinhei).

3. Do exposto, depreende-se que o "laudo médico" consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

4. Por sua vez, os "atestados médicos" consistem num instrumento mais simplificado, tratando-se de uma afirmação simples e por escrito de um fato médico e de suas conseqüências, sem revestir-se do detalhamento, especificidade e conclusividade que são próprios dos laudos médicos."

Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda não exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento seja elaborado exatamente como preceitua o item nº 2 deste Parecer, sendo necessário, entretanto, que revista-se do

*detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tomar-se **um** meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.*

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Tenho que assiste razão ao ora recorrente em sua pretensão recursal, destarte havendo a necessidade de se afastar o comando encartado na parte decisória da autoridade de piso.

Analizando o documento trazido pelo recorrente juntamente ao presente recurso voluntário e que se encontra colacionado às e-fls. 23, vislumbro se encontrar o mesmo revestido de todas as características necessárias para atestar a sua enfermidade, conforme assinalado pela autoridade de piso, e que foi gerado justamente para fins de sua aposentadoria.

2.1. Assim, “laudo” consiste numa descrição minuciosa de **um fato médico e de suas conseqüências, requisitado pela autoridade competente. Dessa forma, o laudo médico é composto, basicamente, de quatro partes: preâmbulo - é a parte do laudo onde figuram os nomes, títulos e residências do médico responsável pela sua confecção; a indicação da autoridade que determinou o exame; local, dia e a hora exata em que se procedeu o exame; qualificação do examinando, natureza e fim da operação e a transcrição dos quesitos, caso haja; histórico - é o registro de todas as informações, de todos os dados colhidos pelo médico responsável pela sua confecção; discussão - é, quando necessário, o confronto de fatos, analisando-os de modo a dissipar qualquer dúvida ou afastar qualquer obscuridade, assegurando lógica e clareza no deduzir das conclusões; conclusão - as conclusões conterão **uma síntese do que foi deduzido no exame e na discussão. Devem ser redigidas com clareza, dispostas em ordem numeradas, devendo ser, sempre que possível, afirmativas ou negativas.**** (negritei e sublinhei).

Em tal diapasão, em face do Laudo Pericial trazido pelo ora recorrente se encontrar de acordo com o que prevê o art.39, §§ 4º ao 6º, do Decreto nº 3.000/99, o acórdão que ora está sendo objurgado merece ser reformado.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

